

Síntese de Audiência

Dia: 26 de junho de 2013

ENTIDADE: Comissão de trabalhadores em Licença Extraordinária

ASSUNTO: Normas constantes da Proposta de Lei n.º 154/XII/2.ª (GOV)

Recebida pelos Senhores Deputados:

- Paulo Batista Santos (PSD), Vice-presidente da Comissão;
- Isabel Santos (PS).

Síntese dos Temas Abordados:

A audiência enquadrou-se no âmbito da apreciação pública da [Proposta de Lei n.º 154/XII/2.ª \(GOV\)](#), que *Institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas visando a melhor afetação dos recursos humanos da Administração Pública, e procede à nona alteração à Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 74/70, de 2 de março, à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.*

O Senhor Vice-Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública abriu os trabalhos, dando as boas-vindas à delegação dos trabalhadores em licença extraordinária e apresentando a Senhora Deputada presente, autora do parecer da COFAP à referida Proposta de Lei. O Senhor Vice-Presidente prestou, de seguida, diversas informações quanto ao seguimento dado à anterior audiência com este grupo de trabalhadores, nomeadamente o pedido de informações – reiterado – ao

Governo, ainda sem resposta. Posteriormente, deu conta da metodologia de condução dos trabalhos, após o que passou a palavra aos audientes, para uma intervenção.

Os representantes dos trabalhadores começaram por agradecer a audiência concedida bem como as diligências efetuadas pela Comissão. De seguida, recordaram o estatuído no artigo 34.º da Lei do Orçamento do Estado para 2013:

Artigo 34.º
Situações vigentes de licença extraordinária

1 - As percentagens da remuneração ilíquida a considerar para efeitos de determinação da subvenção mensal dos trabalhadores que se encontrem em situação de licença extraordinária, previstas nos n.ºs 5 e 12 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, são reduzidas em 50%.

2 - O valor da subvenção mensal, calculado nos termos do número anterior, não pode, em qualquer caso, ser superior a duas vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

3 - Para efeitos de determinação da subvenção a que se referem os números anteriores, considera -se a remuneração que o trabalhador auferia na situação de mobilidade especial sem o limite a que se refere o n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do regime de redução remuneratória estabelecido no artigo 27.º.

5 - O disposto nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicável às licenças extraordinárias vigentes, abrange a proibição de exercer qualquer atividade profissional remunerada em órgãos, serviços e organismos das administrações públicas, bem como associações públicas e entidades públicas empresariais, independentemente da sua duração, regularidade e forma de remuneração, da modalidade e natureza do contrato, pública ou privada, laboral ou de aquisição de serviços.

6 - O disposto no número anterior é aplicável nos casos em que o trabalhador em situação de licença extraordinária se obriga pessoalmente ou em que o exercício de funções ocorre no âmbito de um contrato celebrado pelo serviço ou entidade públicos ali referidos com sociedades unipessoais ou com pessoas coletivas com as quais aquele tenha uma relação.

Nesta matéria, deram conta da evolução registada em sede de negociação, com o Governo, do anteprojeto da Proposta de Lei n.º 154/XII/2.ª (GOV), no que à situação destes trabalhadores diz respeito, tendo a redação final de uma norma sobre esta matéria ficado inserida no articulado da iniciativa conforme abaixo:

Artigo 48.º
Norma de adaptação

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - Os trabalhadores a quem tenha sido concedida licença extraordinária ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhes o regime previsto naquela disposição, não podendo haver lugar a prorrogação da licença.

Os audientes alertaram os Senhores Deputados para a delicadeza da sua situação, face aos cortes a que estão sujeitos e a impossibilidade de exercerem atividade para o Estado, bem como para a sensibilidade da Proposta de Lei em apreço, colocando de seguida algumas questões sobre a tramitação do Orçamento Retificativo bem como sobre expectativas relativas ao Orçamento do Estado para 2014.

Previamente ao período de debate, o Senhor Vice-Presidente da COFAP respondeu a algumas das questões colocadas e sublinhou a evolução favorável do inciso constante da proposta de lei, face à versão inicialmente constante do anteprojeto.

Em sede de debate, interveio a Senhora Deputada Isabel Santos (PS), que tomou boa nota das informações prestadas, com vista à subsequente apreciação da iniciativa.

O Senhor Vice-Presidente da COFAP agradeceu a presença dos audientes, propondo que fosse solicitada à Comissão o envio da presente síntese ao Governo para os devidos efeitos, após o que deu por encerrados os trabalhos.

Diversas informações sobre a [audiência](#) podem ser encontradas na página internet da Comissão.

Palácio de São Bento, em 26 de junho de 2013

O Vice-Presidente da Comissão
Paulo Batista Santos